



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.917 - SP  
(2016/0124059-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
**ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369**  
**DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906**  
**CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660**  
**AGRAVADO : ONDINA BOTELHO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : DULCE HELENA DE ALMEIDA KECHICHIAN**  
**AGRAVADO : HELENA MORAES DO AMPARO**  
**AGRAVADO : MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA**  
**AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO ELOY**  
**AGRAVADO : IDA VASQUES CARDOSO**  
**AGRAVADO : WANDA OLIVEIRA DUARTE DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**  
**PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S) - SP196531**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

**1.** A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

**2.** "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.917 - SP  
(2016/0124059-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
**ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369**  
**DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906**  
**CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660**  
**AGRAVADO : ONDINA BOTELHO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : DULCE HELENA DE ALMEIDA KECHICHIAN**  
**AGRAVADO : HELENA MORAES DO AMPARO**  
**AGRAVADO : MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA**  
**AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO ELOY**  
**AGRAVADO : IDA VASQUES CARDOSO**  
**AGRAVADO : WANDA OLIVEIRA DUARTE DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**  
**PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S) - SP196531**

### RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS** contra decisão singular, da lavra deste signatário, a qual deu provimento ao agravo interno anteriormente interposto, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 554/555, e-STJ, e, por outros fundamentos, negar provimento ao agravo.

O recurso especial foi interposto pela ora agravante, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 456, e-STJ):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - Suplementação de Pensão - Aplicação do art. 31, do Regulamento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Inaplicabilidade do cálculo previsto no art. 41 do Regulamento - Sentença mantida - Recurso improvido.

Nas razões do especial (fls. 466-477, e-STJ), sustentou a parte recorrente violação dos arts. 202, caput da CF; 1º, 3º e 16 da Lei Complementar n. 109/2001, à Lei n. 6.435/77, e 31 do Regulamento da PETRUS, além de acenar com divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que o acórdão atacado não observou a obrigatoriedade do custeio paritário dos planos de previdência por parte do autor para com a entidade previdenciária.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 487-494, e-STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial pela incidência dos óbices das Súmulas n.s 5 e 7/STJ, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 536-548, e-STJ.

Julgando o feito monocraticamente o agravo em recurso especial (fls. 554-555, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) por entender que a via extraordinária do recurso especial não é adequada para análise de regulamento de previdência complementar, nos termos da Súmula n. 5 e 7/STJ.

Daí o agravo interno (fls. 559/573, e-STJ), no qual a insurgente sustentou que deveriam ser afastados os óbices sumulares. No mérito, reeditou as razões trazidas no especial.

Em nova decisão singular (fls. 583/585, e-STJ), este relator deu provimento agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão agravada, afastando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, para, contudo, de plano, com base na incidência da Súmula 284 do STF negar provimento ao agravo em recurso especial, como se vê por outro fundamento.

Ainda inconformada, a fundação ora agravante interpõe o presente agravo interno de fls. 589/603, e-STJ, aduzindo não ser caso de incidência da Súmula 284 do STF, haja visto ter indicado legislação a qual entendeu malferida, quando de suas razões do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.917 - SP  
(2016/0124059-5)**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

**1.** A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

**2.** "A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

**3.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

No presente caso, a recorrente insurge-se tão somente acerca da aplicação da Súmula 284 do STF.

**1.** Consoante asseverado na decisão agravada, da análise das razões recursais, denota-se que a recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia e, por sua vez, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Esta Corte tem orientação no sentido de que não tendo sido feita a indicação **clara e precisa** dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

Com efeito, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.  
[...]

**2.** A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 887.907/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. [...]

5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 7 do STJ. 7. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** INTERPRETAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A caracterização de omissão no julgado - no tocante ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional - impõe o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento dos declaratórios para suprimimento.

2. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

**3. É inadmissível o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal sem a indicação expressa da norma federal a respeito da qual estaria configurado o dissídio pretoriano. [...]**

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1449367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. [...]** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). [...]

**3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.622/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.** MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

**2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. [...]**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

**1.2. Ademais, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.**

2. "A alteração do temo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus." (AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1403195/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) [grifou-se]

Infere-se, portanto, que a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

**2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0124059-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no AREsp 925.917 / SP**

Números Origem: 00217931720078260562 21793/2007 217931720078260562 217932007 2223/2004  
22232004 562.01.2004.002223-8 5620120040022238 770/2007 7702007

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                         |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                                                                          |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369<br>DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906<br>CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660 |
| AGRAVADO  | : | ONDINA BOTELHO DE OLIVEIRA                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | DULCE HELENA DE ALMEIDA KECHICHIAN                                                                                      |
| AGRAVADO  | : | HELENA MORAES DO AMPARO                                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA                                                                                        |
| AGRAVADO  | : | MARIA JOSE DA CONCEICAO ELOY                                                                                            |
| AGRAVADO  | : | IDA VASQUES CARDOSO                                                                                                     |
| AGRAVADO  | : | WANDA OLIVEIRA DUARTE DE SOUZA                                                                                          |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186<br>PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S) - SP196531                                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                         |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                                                                          |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369<br>DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906<br>CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660 |
| AGRAVADO  | : | ONDINA BOTELHO DE OLIVEIRA                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | DULCE HELENA DE ALMEIDA KECHICHIAN                                                                                      |
| AGRAVADO  | : | HELENA MORAES DO AMPARO                                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA                                                                                        |
| AGRAVADO  | : | MARIA JOSE DA CONCEICAO ELOY                                                                                            |
| AGRAVADO  | : | IDA VASQUES CARDOSO                                                                                                     |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVADO : WANDA OLIVEIRA DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186  
PAULO CÉSAR COELHO E OUTRO(S) - SP196531

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.